



**Amontada**  
GOVERNO MUNICIPAL



**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Resposta a Impugnação ao edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 19.02.01/2025.08.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA NA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AMONTADA – CE.

**IMPUGNANTE:** F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, (DJ EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA), inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63.

### PREÂMBULO

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do Município de AMONTADA/CE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, (DJ EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA), inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Nº 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o art. 8, inciso 1, do Decreto Municipal nº 114/2024, que regulamentou a aplicação da Lei Nº 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação tal atribuição.

### DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **10 de abril de 2025**, conforme o edital e a impugnação foi protocolada por

PREFEITURA DE AMONTADA

Av. General Alípio dos Santos 1353, Centro | CEP:62.540-000 | CNPJ: 06.582.449/0001-91 | CGF: 06.920.220-6  
Fone: (88) 9 9903-3423 | E-mail: governo@amontada.ce.gov.br



**Amontada**  
GOVERNO MUNICIPAL



meio do sistema da plataforma **www.bll.org.br**, conforme previsto no **item 12.3. do edital**. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 164 da Lei N° 14.133/21.

### **SINTESE DO PEDIDO**

A impugnante alega que há pontos do edital que ofendem os princípios basilares que norteiam as licitações e contratos públicos, maculando o processo licitatório, os quais seriam a exigência da garantia na fase de apresentação de propostas, pois não seria permitido tal exigência para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; também questiona a exigência de apresentação de profissionais habilitados na fase de habilitação; e a exigência de que o profissional indicado pela licitante comprove experiência mínima de 1 (um) ano de atuação na função específica exigida.

Ao final requer o recebimento, análise, admissão e provimento da impugnação, para que esse órgão retifique ou anule o Edital em questão em especial com a exclusão das exigências contidas nos mencionados itens do edital.

### **DO MÉRITO**

#### **a) Relativo à exigência da garantia da proposta**

Preliminarmente, questiona a recorrente sobre a exigência prevista no item 10.3.6 do Anexo I – Termo de Referência do edital, notemos:

#### **10.3.6. DA APRESENTAÇÃO DA GARANTIA PARA EFEITO DE PRÉ-HABILITAÇÃO.**

10.3.6.I. Garantia de proposta nos termos do artigo 58, §1º da Lei nº 14.133/21, no montante de R\$ 1.140,00 (mil cento e quarenta reais) a ser realizada junto à Prefeitura Municipal de Amontada/Ce.

Afirma a recorrente que não poderia haver essa exigência, pois objeto licitado trata-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, citando o artigo 103, §3º da Lei N° 14.133/2021. Entretanto, o artigo mencionado não trata sobre garantia da proposta ou sequer sobre assunto relacionado, mas sim sobre alocação de riscos, observemos o texto legal:

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

[...]

PREFEITURA DE AMONTADA

Av. General Alípio dos Santos, 1353, Centro | CEP: 62.540-000 | CNPJ: 06.582.449/0001-91 | CGF: 06.920.220-6  
Fone: (88) 9 9903-3423 | E-mail: governo@amontada.ce.gov.br



**Amontada**  
GOVERNO MUNICIPAL



§ 3º A aloca o dos riscos contratuais ser  quantificada para fins de proje o dos reflexos de seus custos no valor estimado da contrata o.

No contexto das licita es p blicas,   importante esclarecer que n o h  previs o legal que vete a exig ncia de garantia da proposta para contratos cujo objeto seja a presta o de servi os t cnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. A Nova Lei de Licita es (Lei n  14.133/2021) estabelece diretrizes gerais para a contrata o de servi os, mas n o imp e restri es espec ficas quao to   exig ncia de garantias em rela o a propostas apresentadas para esse tipo de servi o. Por exemplo, o artigo 58 da referida Lei, que trata sobre a garantia da proposta, n o versa sobre veda o, reparemos:

Art. 58. Poder  ser exigida, no momento da apresenta o da proposta, a comprova o do recolhimento de quantia a t tulo de garantia de proposta, como requisito de pr -habilita o.

§ 1º A garantia de proposta n o poder  ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contrata o.

§ 2º A garantia de proposta ser  devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias  teis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licita o.

§ 3º Implicar  execu o do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a n o apresenta o dos documentos para a contrata o.

§ 4º A garantia de proposta poder  ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Os servi os t cnicos especializados, especialmente aqueles que envolvem conhecimentos espec ficos e habilidades intelectuais, s o essenciais para a realiza o de projetos complexos e para a implementa o de solu es inovadoras na administra o p blica. A natureza desses servi os, que muitas vezes envolve a elabora o de estudos, projetos, consultorias e assessorias, demanda um n vel elevado de comprometimento e responsabilidade por parte dos contratados.

A exig ncia de garantia da proposta visa assegurar que o licitante se comprometa a cumprir as condi es propostas e a executar o contrato conforme os termos acordados. Essa garantia pode ser uma forma de prote o para a Administra o P blica, garantindo que os servi os sejam prestados de acordo com as expectativas e exig ncias estabelecidas.

Al m disso, a possibilidade de exigir garantias em licita es   respaldada pelo princ pio da seguran a jur dica, que busca proteger o interesse p blico e assegurar que os contratos sejam cumpridos de forma adequada. A aus ncia de uma veda o legal espec fica para a exig ncia de garantias em servi os t cnicos especializados refor a a legitimidade dessa pr tica, desde que prevista de forma clara e objetiva no edital, o que acontece no caso em quest o.

PREFEITURA DE AMONTADA

Av. General Al pio dos Santos, 1353, Centro | CEP: 62.540-000 | CNPJ: 06.582.449/0001-91 | CGF: 06.920.220-6  
Fone: (88) 9 9903-3423 | E-mail: governo@amontada.ce.gov.br



**Amontada**  
GOVERNO MUNICIPAL



Portanto, a exigência de garantia da proposta é uma prática válida e legal, que contribui para a proteção dos interesses da Administração Pública e para a efetividade dos contratos firmados, não havendo necessidade de retificação do edital.

**b) Relativo à exigência sobre a apresentação do profissional no momento da habilitação**

A contratação de empresas pela administração pública para prestação de serviços exige rigor e atenção a diversos aspectos legais e técnicos, visando garantir a eficiência e a qualidade aos serviços prestados. Um dos pontos cruciais nesse contexto é a exigência de que as empresas contratadas possuam em seu quadro técnico profissionais habilitados, conforme estipulado no artigo 67 da Lei Nº 14.133/2021. Este artigo estabelece que, para a execução de determinados contratos, é imprescindível que o contratado tenha à disposição profissionais com formação e registro nas entidades profissionais competentes adequados nas respectivas áreas de atuação, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

[...]

A importância dessa exigência se reflete em vários aspectos. Primeiramente, a presença de um profissional habilitado assegura que os serviços prestados atendam aos padrões técnicos exigidos, minimizando riscos e garantindo a conformidade com as normas vigentes.

Além disso, o Acórdão 1450/2022 do TCU reforça essa necessidade ao estabelecer diretrizes claras sobre a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a empresa licitante. O acórdão determina que podem ser aceitas diversas

PREFEITURA DE AMONTADA

Av. General Alípio dos Santos, 1353, Centro | CEP: 62.540-000 | CNPJ: 06.582.449/0001-91 | CGF: 06.920.220-6  
Fone: (88) 9 9903-3423 | E-mail: governo@amontada.ce.gov.br



**Amontada**  
GOVERNO MUNICIPAL



formas de comprovação desse vínculo, como cópias da carteira de trabalho (CTPS), contrato social ou contrato de trabalho. Essa flexibilidade permite que as empresas apresentem documentação adequada para demonstrar que possuem os profissionais necessários para garantir a execução do contrato.

Ademais, é importante ressaltar que a habilitação é uma das últimas fases do processo, e só será analisada a documentação da empresa que restar mais bem colocada na fase de apresentação das propostas. Portanto, é completamente viável que haja a exigência de que o profissional já esteja no quadro da empresa nesse momento, pois, além de tudo, é a etapa que antecede a assinatura do contrato, para logo após já iniciarse a prestação dos serviços, então já seria uma forma de a Administração Municipal verificar que a empresa vencedora está apta a executar o objeto licitado, sem necessariamente exigir somente da empresa contratada.

Noutro ponto, o edital regedor também exige qualificação técnica da empresa a ser contratada ainda na licitação, com o cumprimento por atestados ou certificados, e por óbvio, que estes atestados são objeto de prestação de serviços anteriores, e prestação executadas por seus técnicos, o que já enseja que esses técnicos devem estar permanentemente em suas estruturas de pessoal, não havendo então qualquer empecilho para se atender à exigência em comento.

Em boletim de jurisprudência 392/2022, o TCU divulga acórdão 470/2022 que diz:

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.”

Notemos com o exposto acima que a qualificação técnico profissional é exigida no certame licitatório, a medida que o TCU entendeu que esta deve ser limitada a capacitação técnico profissional, tratando das pessoas físicas indicadas por empresas licitantes.

Quanto à exigência de inscrição na entidade profissional competente deve ser aquela que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante na licitação. Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”.

PREFEITURA DE AMONTADA

Av. General Alípio dos Santos 1353, Centro | CEP:62.540-000 | CNPJ: 06.582.449/0001-91 | CGF: 06.920.220-6  
Fone: (88) 9 9903-3423 | E-mail: governo@amontada.ce.gov.br



**Amontada**  
GOVERNO MUNICIPAL



Portanto, ao exigir que as empresas contratadas tenham em seu quadro profissionais habilitados, a administração pública não apenas cumpre uma obrigação legal, mas também promove uma gestão mais eficiente e responsável. A presença desses profissionais qualificados contribui para a realização de serviços com maior qualidade, segurança e eficácia, refletindo diretamente na satisfação da sociedade e no fortalecimento da confiança nas instituições públicas. Assim, não sendo necessário haver modificação no edital.

### **c) Relativo à exigência de comprovação mínima de experiência**

É cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, deve ser pautada no artigo 67 da Lei de Licitações (Lei Nº 14.133/2021), que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. O referido artigo dispõe da seguinte forma:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

[...]

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações será feita além da prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, devendo serem apresentados atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Ora, o princípio do procedimento formal insculpido na lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitável que a exigência em comento deve prever que os atestados deverão ser registrados na entidade profissional competente.

Nessa perspectiva, vejamos a exigência questionada, presente no item 10.3.3 do Anexo I – Termo de Referência do Edital:

#### **10.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

[...]



**Amontada**  
GOVERNO MUNICIPAL



g) Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 01 (Um) ano na prestação dos serviços, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, conforme § 5º do art. 67 da Lei nº 14.133/21;

A contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica administrativa na gestão previdenciária do regime próprio de previdência social, para atender as necessidades do instituto de previdências do município de Amontada – CE demanda um nível de expertise que garanta a adequada execução das atividades.

Trata-se de um serviço continuado, cuja execução exige conhecimento técnico aprofundado, domínio da legislação aplicável e experiência consolidada na área. A necessidade de uma assessoria qualificada se justifica pela complexidade das atividades envolvidas, por isso é necessária uma empresa com expertise na realização dos serviços.

A experiência prévia mínima é necessária para garantir a execução dos serviços de forma eficiente e em conformidade com as necessidades da Administração, prevenindo falhas operacionais que possam comprometer a gestão de pessoal e o cumprimento das obrigações legais do Município. Além disso, o contrato prevê a possibilidade de prorrogação, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, o que reforça a importância de uma contratação baseada em critérios que assegurem a continuidade e a qualidade dos serviços prestados, observemos:

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato, prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Adicionalmente, conforme estabelecido no art. 67, § 5º da Lei nº 14.133/2021, em se tratando de serviços contínuos, o edital pode exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. Esta previsão legal permite a exigência de comprovação de experiência prévia para garantir que a empresa contratada possua a qualificação necessária para a execução dos serviços, atendendo às especificidades da área de gestão de recursos humanos e departamento pessoal.

Portanto, a exigência de atestado de capacidade técnica de, no mínimo, 1 (um) ano visa resguardar o interesse público, garantir a eficiência administrativa e mitigar riscos na execução contratual, estando devidamente justificada nos termos da legislação vigente e da jurisprudência aplicável.

É prerrogativa da administração pública definir os critérios de exigência editalícia, com vistas a atender de forma hábil e eficaz as necessidades das diversas secretarias obedecendo os limites definidos na lei, bem como é expressamente vedado o favorecimento a particulares, devendo agir sob a ótica do interesse público, probidade e impessoalidade.

PREFEITURA DE AMONTADA

Av. General Alípio dos Santos 1353, Centro | CEP:62.540-000 | CNPJ:06.582.449/0001-91 | CGF:06.920.220-6  
Fone: (88) 9 9903-3423 | E-mail: governo@amontada.ce.gov.br



**Amontada**  
GOVERNO MUNICIPAL



O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade: “É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

Seguindo essa linha principiológica, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.

Assim ensina Hely Lopes Meirelles que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina de Ronny Charles:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009.Salvador).”

PREFEITURA DE AMONTADA

Av. General Alípio dos Santos 1353, Centro | CEP:62.540-000 | CNPJ: 06.582.449/0001-91 | CGF: 06.920.220-6  
Fone: (88) 9 9903-3423 | E-mail: governo@amontada.ce.gov.br



**Amontada**  
GOVERNO MUNICIPAL



A mais que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar algumas exigências editalícias como restritivas da competição, nos termos do art. 9º da Lei 14.133/21, reparamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, respeitando também o Princípio da Competitividade.

Dessa forma, não assistimos concordância com as razões impugnadas, constatando a desnecessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela impugnante, por estar dentro dos parâmetros legais.

## DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 8, inciso 1, do Decreto Municipal nº 114/2024, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, (DJ EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA), inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Amontada/CE, em 09 de Abril de 2025.

Magno Samá Sales Barros  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
PREGOEIRO

PREFEITURA DE AMONTADA